



## **Câmara Municipal de Pelotas**

**PARECER nº. 047/2025**

**Da: Assessoria Jurídica**  
**Para: Agente de Contratação (Pregoeira)**

**Assunto: Processo de Licitação**  
**Pregão Eletrônico nº. 002/2025**

Vem a essa Assessoria Jurídica solicitação de Análise e Parecer, em virtude de que a empresa UNIÃO SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA. interpôs Recurso, apresentando 07 (sete) aspectos através dos quais busca a sustentação de suas razões.

A empresa ACÊ SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA. ofertou Contrarrazões, com documentos, ao Recurso interposto.

A Senhora Pregoeira ao analisar o Recurso, e as Contrarrazões, decidiu por CONHECER do Recurso, por tempestivo, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação e a classificação da empresa ACÊ SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

É o breve relatório.

.....

A Senhora Pregoeira, em sua manifestação, analisou cinco itens apresentados no Recurso interposto, bem como as Contrarrazões que se referem a tais itens. São estes:

- Zeramento do Lucro e Lançamento Irrisório de Despesas Indiretas
- Falta de Alvará de Localização – Documentação Obrigatória
- Inconsistência em Contrato Social e CNPJ
- Comprovante de Capacidade Técnica em Nome de Terceiros
- Serviços de Capacidade Técnica Incompatível com o Objeto Licitado

000448

Esta assessoria jurídica concorda com a análise feita pela Senhora Pregoeira, bem como RATIFICA a decisão da mesma.

Na medida em que a Senhora Pregoeira bem analisou os importantes aspectos discutidos, esgotando a matéria em sua análise, em homenagem ao Princípio de Economicidade deixamos de fazer qualquer acréscimo ao todo já analisado.

Entretanto, nos parece importante trazer uma análise do exposto no item 6 do Recurso interposto.

Assim apresentou a recorrente:

**"6. INADMISSIBILIDADE SEGUNDO A LEI 14.133/2021**

- Art. 30, I e IV – *Exige comprovação de regularidade jurídica e idoneidade econômico-financeira, sendo que a falta do Alvará de Localização e as distorções invalidam esses requisitos.*

- Art. 31, II – *Determina que a capacidade técnica deve ser própria da licitante, não de terceiros não vinculados.*

- Art. 145, §1º. - *Determina que omissões ou falsidades em documentos implicam desclassificação.*

- Art. 149 – *Permite a impugnação por qualquer interessado quando houver indícios de irregularidade."*

Para análise, nos permitimos transcrever os dispositivos referidos, da Lei nº. 14.133/2021, trazendo uma breve análise frente ao apresentado pela recorrente:

*"Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:*

*I – a qualificação exigida dos participantes;*

*II - ...*

*III - ...*

*Parágrafo único - ..."*

O pregão, assim como o concurso, são modalidades distintas de licitação,

000449

64

000449

C



previstas nos incisos I e III, do artigo 28, da Lei nº. 14.133/2021.

O artigo 30, do Diploma Legal ora analisado, estabelece regras e condições para a modalidade concurso, não para a modalidade pregão.

Ainda mais.

O artigo 30, da Lei nº. 14.133/2021 não possui o inciso IV.

Portanto, impossível de se admitir a alegação da recorrente.

*"Art. 31. O leilão poderá ser a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.*

§1º ...

§2º O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - ...

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - ...

IV - ...

V - ...

§3º ...

§ 4º ..."

O leilão é uma modalidade de licitação prevista no inciso IV, do artigo 28, da Lei nº. 14.133/2021.

O artigo 31 dispõe sobre a modalidade leilão, e não sobre a modalidade pregão.

Portanto, impossível se admitir a alegação da recorrente.

000450

Sq

C

*"Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.*

*§1º A antecipação de pagamentos somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.*

§2º ...

§3º ..."

Se verifica que o dispositivo transcrito versa sobre pagamento antecipado, não guardando qualquer relação com o que a recorrente fez constar em seu Recurso.

Portanto, impossível se admitir a alegação da recorrente.

*"Art. 149 A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa."*

Verifica-se que o dispositivo acima transcrito trata sobre nulidade e dever de indenizar.

Tal tema não é o que pretende a recorrente utilizar para sustentar suas razões.

Portanto, impossível se admitir a alegação da recorrente.

CLARO ESTÁ QUE O TODO EXPRESSO NO ITEM 6, DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA UNIÃO SERVIÇOS E SEGURANÇA LTDA., NÃO REÚNE QUALQUER CONDIÇÃO DE SER ACOLHIDO.

**CONCLUSÃO**

C→

000451

SP



Ratificando os termos da manifestação da Senhora Pregoeira, e ratificando a Decisão Final da mesma, acrescentamos a análise por nós feita a respeito do exposto no item 6, da peça recursal, a fim de reforçar que se impõe que seja NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**É O PARECER.**

Pelotas, RS, 26 de junho de 2.025



**Luiz Manoel Melo Cavalheiro**

**OAB/RS 22.248**

**Chefe da Assessoria Jurídica**

000452  
Sp